



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09486/18**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Rio Tinto

Responsável: José Fernandes Gorgonho Neto

Valor: R\$ 643.833,50

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Irregularidade do certame. Recomendação. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00253/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09486/18 que trata da análise da Licitação na modalidade de Pregão Presencial 030/2018, realizada pelo Município de Rio Tinto/PB, objetivando a aquisição de peças de veículos diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Julgar IRREGULAR a Licitação ora analisada;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Rio Tinto que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas;
- 3) Encaminhar cópia desta decisão para ser anexada ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Rio Tinto, referente ao exercício de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09486/18**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09486/18 trata da análise da Licitação na modalidade de Pregão Presencial 030/2018, realizada pelo Município de Rio Tinto/PB, objetivando a aquisição de peças de veículos diversos, atingindo a quantia de R\$ 643.833,50.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. ausência de pesquisa de preços;
2. ausência de termo do contrato e publicação;
3. o item 6.2 do Edital restringe a participação no certame à Microempresas, Empresas de Pequeno porte e Equiparados.

O Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, gestor do Município foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00055/19, pugnando pela irregularidade do procedimento licitatório nº 030/2018 e do contrato dele decorrente, devido à restrição a participação no certame a somente Microempresas, Empresas de pequeno porte e Equiparados, sem preenchimento dos requisitos dispostos na Lei Complementar nº 123 de 2006; aplicação de multa ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, Prefeito Municipal de Rio Tinto, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTIC/PB 18/93) e recomendação ao Prefeito Municipal de Rio Tinto, no sentido de conferir estrita observância às normas regulamentadoras de licitações e contratos, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, entendo que a pesquisa de preços se mostra necessária quando da contratação desses serviços, visto que sua ausência impossibilita verificar se os preços contratados estão de acordo com os valores praticados no mercado, impedindo a Administração de aferir a vantajosidade real da contratação e os potenciais interessados de cotarem adequadamente as propostas. Outro fato agravante foi a questão da restrição a participação no certame a somente Microempresas, Empresas de pequeno porte e Equiparados, sem preenchimento dos requisitos dispostos na Lei Complementar nº 123 de 2006.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue irregular o pregão presencial de nº 030/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09486/18**

2. Recomende a atual gestão do Município de Rio Tinto que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas;
3. Encaminhe cópia desta decisão para ser anexada ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Rio Tinto, referente ao exercício de 2018.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 09:07



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 14:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 15:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO